



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057124 - SP(2025/0353697-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
BRUNO MARQUES BENSAL - SP328942
CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. COBERTURA DO FCVS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. OMISSÃO CONSTATADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A controvérsia diz respeito à aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à hipótese.

3. A parte recorrente aduziu fundamentos aptos a, em tese, evidenciar a iliquidez da dívida cobrada, o que afastaria a aplicação do prazo previsto no art. 206, §1º, I do CC, bem como se insurgiu contra o termo inicial prescricional fixado, sem que sobre tais questões tenha a Corte de origem se pronunciado, ainda que de forma sucinta, a evidenciar fundamentação deficiente.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057124 - SP(2025/0353697-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
BRUNO MARQUES BENSAL - SP328942
CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. COBERTURA DO FCVS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. OMISSÃO CONSTATADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A controvérsia diz respeito à aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à hipótese.

3. A parte recorrente aduziu fundamentos aptos a, em tese, evidenciar a iliquidez da dívida cobrada, o que afastaria a aplicação do prazo previsto no art. 206, §1º, I do CC, bem como se insurgiu contra o termo inicial prescricional fixado, sem que sobre tais questões tenha a Corte de origem se pronunciado, ainda que de forma sucinta, a evidenciar fundamentação deficiente.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 435-437).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 272-273):

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. COBERTURA DO FCVS. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO.

- Versa a presente demanda sobre a questão referente à possibilidade, ou não, da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Leis 4.380/64, 8.004/99 e 8.100/99.

- Tem razão a parte apelante ao afirmar que a quitação dos contratos de financiamentos é fato incontroverso nos autos, sendo desnecessário qualquer prova nesse sentido. Cita-se que, na própria contestação, a CEF afirma que o contrato de Ubirajara Diogo Teixeira foi liquidado antecipadamente em 25/03/1988, bem como o contrato com Waldir Ferreira Dantas foi liquidado pelo evento PXN (Número de Prestações) em 09/05/1991.

- Por conseguinte, cabível a quitação do saldo residual pelo FCVS, uma vez que anterior a alteração legislativa supramencionada.

- Frisa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, é parte legítima para figurar no polo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, por ser sucessora do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. De outra sorte, restou pacificado que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986

- No entanto, a CEF alega se tratar a matéria prescrita. Vale consignar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador (art. 193, do CC e art. 487, II, do CPC).

- Pois bem, em se tratando de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, com termo inicial a partir da data da negativa administrativa.

- Assim, visto que a negativa de cobertura do FCVS pela CEF ao contrato do Sr. Ubirajara se deu em 30/06/2009 e em 20/09/2005 para o contrato do Sr. Waldir, em virtude do indício de multiplicidade no CADMUT e a ação foi ajuizada apenas em 28/11/2014, operou-se a prescrição.

- Anoto, por oportuno, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional. Precedentes.

- Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição. Prejudicado o recurso de apelação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 323-330).

Nas razões do recurso especial (fls. 338-352), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto (a) ao procedimento para habilitação do crédito nos termos do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS, a confirmar a natureza ilíquida da obrigação cujo adimplemento se buscava e afastar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição com base no art. 206, § 5º, I, do CC/02, (b) quanto ao fato de que o procedimento de habilitação do crédito junto ao FCVS não foi concluído, o que obstaría o início da prescrição e (c) quanto à análise dos precedentes aduzidos que demonstrariam a aplicabilidade do prazo prescricional decenal na hipótese em discussão. Aduz, ainda, a existência de obscuridade em relação ao termo inicial da prescrição reconhecida, bem como omissão quanto aos dispositivos legais que impediriam a atribuição do ônus de tal prova ao recorrente.

No agravo (fls. 438-453), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 455-457).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo merece ser provido.

Nas razões dos embargos opostos, a parte recorrente assim se manifestou (fls. 298-308):

"Decidiu o acórdão embargado, no particular, que "a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador (art. 193, do CC e art. 487, II, do CPC)" e, "em se tratando de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, com termo inicial a partir da data da negativa administrativa".

Ao assim decidir, quer parecer que o acórdão embargado teria incorrido em omissão aos arts. 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil, quando supôs que a dívida em questão fosse líquida e constasse de instrumento público ou particular.

É que, para que fosse possível aplicar a hipótese da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e não aquela do art. 205, do Código Civil, era preciso que as dívidas discutidas nesse processo fossem "líquidas" e "constantes de instrumento público ou particular".

Mas, ao que parece, deixou de considerar (omissão) que: a. As dívidas cobradas pelo Santander nunca foram líquidas; e b. Nunca existiu (e a CEF

jamais provou esse fato) um instrumento (público ou particular) que tivesse estabelecido as dívidas em questão;

[...]

O acórdão embargado parece ter se omitido de observar que o procedimento formal constante do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais–MNPO/FCVS define até o valor que será devido pelo FCVS ao credor, circunstância que retira, absolutamente, a liquidez da dívida.

Com efeito. Parece ter o acórdão se omitido de verificar que o procedimento para habilitação previsto no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS contempla sucessivas etapas até a conclusão do processo de cobertura do saldo residual: a. Habilitação: envio de dados pelo agente financeiro à CEF; b. Análise: depuração analítica, documental e financeira, concluída pela homologação e elaboração de relatório de término de análise; c. Validação: auditoria interna da CEF e aprovação do valor (ou eventual ajuste) pelo agente financeiro; d. Novação: o ressarcimento passa a ser de responsabilidade da União; e e. Entrega do Título: entrega do título CVS.

Em todo o processo de habilitação, o único ato praticado pelo agente financeiro é o primeiro – “habilitação”. A partir desse primeiro passo, tudo ocorre internamente na CEF. É ela que analisa, valida, nova e entrega o título, da mesma forma que é ela que calcula o valor do saldo residual a ser coberto, segundo critérios que só ela conhece.

É impossível falar em liquidez da dívida, portanto, se só o próprio devedor sabe, ao certo, qual será o seu valor, e ao final de todo um processo de validação. E também não há instrumento público ou particular estabelecendo a dívida, já que ela só é constituída depois de passar por esse longo procedimento de habilitação.

Diante do exposto, o embargante requer seja sanada a omissão aos arts. 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil, que impõem, para a fixação da prescrição quinquenal, que as dívidas discutidas nesse processo fossem “líquidas” e “constantes de instrumento público ou particular”, bem assim a omissão ao procedimento para habilitação estabelecido no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS, cujas sucessivas etapas impedem admitir que haja, aqui, uma dívida líquida constante de instrumento público ou particular."

Por sua vez, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, a Corte local assim se pronunciou (fl. 333):

"Pois bem, quanto aos embargos do Banco Santander, nota-se que o acórdão recorrido fundamentou expressamente os motivos que levaram ao reconhecimento da prescrição, tratando-se de recurso que visa somente rediscutir o julgado."

Como se verifica, a insurgência do recorrente apresentada nas razões dos embargos diz respeito tanto à iliquidez da dívida cobrada, circunstância apta a afastar o prazo prescricional quinquenal, quanto ao termo inicial de contagem do referido prazo.

A análise da sucinta fundamentação do acórdão que apreciou os embargos revela que tais questões sequer foram tangenciadas e se mostram suficientes, por si mesmas, para alterarem a conclusão do julgado, motivo pelo qual devem ser

devidamente enfrentadas pela Corte de origem, sob pena de violação do dever de fundamentação e burla ao devido processo legal.

Assim, mister se faz que seja determinado o retorno dos autos, a fim de que o acórdão seja complementado.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao agravo para conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso especial para determinar ao Tribunal recorrido que integre o acórdão combatido, a partir do enfrentamento adequado dos argumentos suscitados pela parte recorrente, notadamente no que diz respeito à liquidez da dívida cobrada e ao termo inicial do prazo prescricional considerado, na forma da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.057.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0353697-6

Número de Origem:

00228411220144036100 201461000228412 228411220144036100

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970

CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF069634

BRUNO MARQUES BENSAL - SP328942

SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026